ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.002939/2008-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.002939/2008-46
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-003.508 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de novembro de 2016
Matéria	Ressarcimento - Cofins
Recorrente	ABI BELEM & CIA. LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. DECISÃO RECORRIDA.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida, na qual foi analisada sua argumentação e documentação apresentada na manifestação de inconformidade.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.

Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados posteriormente pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas a título de aquisições de pessoas físicas para as quais foram comprovados os estornos ou que foram consideradas indevidas, no montante de R$ 34.931,18, em conformidade com a apuração posteriormente efetuada pela própria fiscalização em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Florianópolis**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa segue abaixo:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.*
>
> *No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.*
>
> *Quando o contribuinte adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não-cumulativas, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições, independentemente de suas vendas serem ou não tributadas.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Credit6rio Não Reconhecido*

A contribuinte transmitiu em 29/05/2008 PER/DCOMP com pedido de ressarcimento e compensações no montante de R$15.021,96, referente a créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa - mercado interno, referentes ao 2º Trimestre de 2007.

Mediante Despacho Decisório, a DRF-Joinville não reconheceu o direito creditório postulado, em face das glosas dos seguintes créditos apurados pela contribuinte:

> *(a) aquisições de pessoas físicas — R$ 85.118,77: a contribuinte computou créditos sobre aquisições de bens efetuadas junto a pessoas físicas, à revelia da vedação legal;*
>
> *(b) transferências entre estabelecimentos da pessoa jurídica- R$899. 113,97: a interessada computou na base de cálculo dos créditos as operações de transferência de bens entre todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), classificando-as no CFOP x.152 (transferência para comercialização). Tais operações não podem ser consideradas para fins de apuração de*

> *créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, sob pena de se criarem créditos pela simples movimentação seqüencial de bens — física e/ou documentalmente— entre os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo permitido o crédito somente na aquisição do bem, quando da entrega pelo fornecedor ao comprador em um de seus estabelecimentos;*
>
> *(c) aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição —R$1.967.028,95: a contribuinte calculou créditos sobre aquisições, efetuadas junto a pessoas jurídicas, de arroz, feijão, farinha de mandioca, farinha de milho, fubá, canjica, quirera, sêmola de milho, grãos de cereais, frutas, hortícolas, queijos leite fluido, leite em pó, leite fermentado e sementes, ou seja, computou créditos sobre aquisições de bens sujeitos à alíquota zero, ou como dito na legislação, não sujeitas ao pagamento das contribuições.*

Entendeu a autoridade fiscal que o artigo 17 da Lei n° 11.033/2004, utilizado pela contribuinte para justificar seu procedimento, não criou nova hipótese de crédito, mas somente permitiu a manutenção dos créditos regularmente apurados pelos contribuintes. No entanto, a contribuinte não tinha créditos a serem mantidos, uma vez que é expressamente vedado o cômputo de créditos relativos a aquisições de bens sujeitos à alíquota zero, não incidência ou com suspensão.

Na recomposição das bases de cálculos dos créditos após as glosas, verificou a fiscalização que o montante de créditos a que o contribuinte tinha direito era insuficiente não só para ressarcimento/compensação mas também para desconto da contribuição devida em relação às suas vendas, restando portanto saldo a pagar.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

> - *No tópico denominado* II.a. Manutenção de créditos de entrada – Alíquota Zero *o sujeito passivo afirma que a autoridade fiscal equivocou-se ao considerar vedada a tomada de crédito de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. Afirma que "trata-se, sim, apenas da manutenção na base de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos tributados com alíquota zero", nos termos do artigo 17 da Lei n° 11.033/2004. (...)*
>
> - *No segundo tópico,* II.b. Utilização de créditos de entrada Pessoa física*, a contribuinte afirma que não realizou créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, como fundamentou a autoridade fiscal. Explica a contribuinte que estornou tais créditos, como demonstrado nas memórias de cálculo e relatórios, onde constam os dados de todas as notas fiscais de entrada — datas de entrada, número de notas fiscais, fornecedores (CPF) e valores —demonstrando que em nenhum momento foi aproveitado o crédito decorrente dessas aquisições.*
>
> - *Por fim, no tópico denominado* II.c Utilização de créditos decorrentes de transferência entre estabelecimentos da mesma PJ, *a contribuinte alega que não aproveitou créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos. Argumenta que, como se*

> *pode constatar nas memórias de cálculos em anexo, realizou o respectivo lançamento do débito no estabelecimento de origem dos valores de transferência. Esclarece que tal procedimento se justifica pelo controle interno da empresa e para apuração do ICMS, entretanto, como a apuração é centralizada no estabelecimento matriz o resultado é nulo. (...)*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- A contribuinte não logrou comprovar sua alegação de que os valores, glosados pela autoridade fiscal, relativos à aquisições efetuadas junto a pessoas físicas, já haviam sido excluídos da base de cálculo dos créditos da não cumulatividade. Em relação aos documentos apresentados pela manifestante, não há correspondência entre os dados das notas fiscais de entrada relacionadas pela contribuinte (datas de entrada, número de notas fiscais, fornecedores e valores) e as notas fiscais cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal.

- No Dacon a contribuinte deve informar o montante dos créditos e dos débitos das contribuições não cumulativas, e não somente o "saldo final". Ao incluir os "bens recebidos em transferência" no montante dos créditos informados no Dacon, tal valor não reflete a realidade das operações da contribuinte, para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade, uma vez que somente é autorizado crédito na aquisição do bem quando da entrega pelo fornecedor ao comprador em um de seus estabelecimentos. De mais a mais, se tivesse razão em sua argumentação, a contribuinte não demonstra nem comprova nos autos que os valores glosados pela autoridade fiscal estão incluídos nos montantes informados nas planilhas de folhas 286, 313 e 338. Ressalta-se, ainda, que os valores informados pela contribuinte nas citadas planilhas (folhas 286, 313 e 338) não correspondem exatamente aos respectivos valores informados no Dacon.

- Os incisos II dos parágrafos 2° dos artigos 3° das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam expressamente que não dão direito a crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Por conseguinte, as aquisições sujeitas à alíquota zero, de arroz, feijão, farinha de mandioca, farinha de milho, fubá, canjica, quirera, sêmola de milho, grãos de cereais, frutas, hortícolas, queijos, leite fluido, leite em pó, leite fermentado e sementes, de pessoa jurídica, não dão direito a crédito das contribuições não cumulativas. O artigo 17 da Lei n° 11.033, de 2004, quando se refere à manutenção dos créditos vinculados às operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/Pasep e da Cofins, está claramente mencionando os créditos relativos aos custos, encargos e despesas, que tenham antes sofrido tributação dessas contribuições.

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 17/12/2010.

Em 18/01/2011, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), repisando as alegações da manifestação de inconformidade.

Mediante a Resolução 3101-000.240– 1ª Câmara / 1ª Turma, de 24 de maio de 2012, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> *Assim, a divergência está na forma como a Recorrente comprovou o estorno dos créditos referente a aquisição de pessoas físicas e nesse ponto não concordo com a decisão recorrida, se o demonstrativo apresentado pelo Recorrente não foi satisfatório isso não é o bastante para desconsiderá-lo e consequentemente exigir o imposto correspondente.*

> *Portanto, nesse ponto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que se faça esse cotejamento das informações de estorno dos créditos alegados pelo contribuinte com a glosa apontada pela fiscalização junto ao contribuinte e que esse último colabore ao máximo para a busca da verdade material dessa apuração.*
>
> *A segunda questão de mérito a enfrentar diz respeito a "Utilização de créditos decorrentes de transferências entre Estabelecimentos da mesma PJ".*
>
> *(...)*
>
> *O Recorrente, por sua vez rebate essa posição, mostrando que realizou o procedimento trazido no despacho decisório. O conceito está perfeito, se realizou credito no estabelecimento de destino, foi realizado o débito no estabelecimento de origem, sendo o resultado nulo e mantido a glosa dos créditos é necessário o estorno dos débitos lançados para não gerar arrecadação do tributo e foi o que não foi feito.*
>
> *Portanto, nesse ponto, também, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que demonstre a Recorrente que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração da contribuição, demonstrando os respectivo débitos nas transferências correspondentes.*
>
> *Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dado ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.*
>
> *(...)*

A fiscalização da DRF-Joinville proferiu despacho, no sentido de que, "considerando que as questões postas na diligência já foram minuciosamente analisadas por turma de julgamento da DRJ, constituída regimentalmente para tal fim, e que o contribuinte não apresentou nenhum fato ou prova novos em seu recurso voluntário, é de se concluir que o pedido formulado na diligência de que ora se trata já foi respondido e demonstrado suficientemente, não cabendo proceder-se a um novo levantamento, posto que já devidamente realizado pelo auditor fiscal em seu despacho decisório e pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis em seu acórdão".

Tendo o então Colegiado considerado que teria havido recusa da fiscalização em efetuar as diligências efetuadas, converteu o julgamento novamente em diligência para as apurações solicitadas.

Mediante a Informação Fiscal nº 059/2016, a DRF-Joinville esclareceu, em síntese:

> *(...)*
>
> **Da Utilização de Crédito das Transferências entre Estabelecimentos do Mesmo Contribuinte**

10. Em resposta, o contribuinte, em atendimento à demanda do Carf, procurou esmiuçar seus argumentos às fls. 623/646 e 650/653 para apreciação do Conselho.

11. Sobre o tema, é importante lembrar que, em se tratando da transferência entre estabelecimentos do próprio contribuinte, em caso idêntico, conforme relatado acima, (apenas se modificando da Cofins para o PIS, tratado no PAF 10920.002938/2008-00), assim decidiu o Carf (cópia do acórdão à fls. 589/595):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de glosa por parte do Fisco em procedimento de ressarcimento acumulado com compensação, a princípio o ônus da prova cabe ao contribuinte, deixando de fazê-la cabe manter o indeferimento. No caso da tomada de crédito relativa à transferência entre estabelecimentos do próprio contribuinte, logrou se desincumbir do "ônus da prova", as planilhas elaboradas não são suficientes provar exclusão do cálculo do crédito.

Créditos Referente a Aquisição de Pessoas Físicas

(...)

17. Ou seja, do total glosado de R$ 85.118,77, teriam sido estornados ou indevidamente glosados (por se tratar de CNPJ) R$ 34.931,18.

18. ***Entendo, assim, que a glosa correta, em virtude do creditamento de aquisições de pessoas físicas, deveria ser de R$ 50.187,59.***

(...)

Intimada a se manifestar em face da diligência, a contribuinte aduz, em síntese, que:

- A argumentação da fiscalização na diligência com base no processo nº 10920.002938/2008-00 mostra-se equivocada, já que os processos tiveram trâmites diferentes, e neste não houve realização de diligência. Ademais, tal entendimento cerceou o direito de defesa da parte e descumpriu o determinado na Resolução nº 3101-000.240.

- Extrai-se do demonstrativo elaborado pela contribuinte que as operações de entrada e saída em transferência tanto na matriz como em cada uma das filiais, para cada um dos meses fiscalizados, indicando que os créditos efetuados na entrada foram devidamente debitados na saída, em operação que teve resultado final nulo.

- A comprovação de esses CFOP's de saída em transferência foram computados na base de cálculo dos débitos, além de se encontrar amparada no demonstrativo, também reside na análise detalhada dos livros de apuração do ICMS dos meses fiscalizados, os quais mostram a entrada e saída de mercadoria no período fiscalizado, por CFOP's. Assim, somando-se o valor contábil das operações referentes aos CFOP's de vendas e de saídas por transferências, é possível se constatar que o valor obtido coincide com a base de cálculo apresentada na planilha 17-A do DACON.

- No que concerne às aquisições de pessoas físicas, o Auditor-Fiscal cometeu equívocos na planilha apresentada na Informação Fiscal nº 059/2016, eis que não levou em

consideração os estornos realizados referentes às aquisições de Wigberto Hable. Ademais, caso de conclua por eventual deficiência na comprovação, requer que seja concedida nova oportunidade para juntada de novos esclarecimentos e documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Atendidos também aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

II.a. Utilização de créditos de entrada Pessoa Física

Alega a recorrente que não aproveitou crédito decorrente das aquisições de pessoas físicas, tendo estornado tais créditos.

Em análise da documentação apresentada, concluiu a fiscalização na diligência que a recorrente conseguiu demonstrar que foram indevidamente glosados ou estornados o valor de **R$34.931,18** do total glosado de R$85.118,77 a título de aquisições de pessoas físicas.

Como se observa na Informação Fiscal, a fiscalização, em obediência ao princípio da verdade material, comparou a relação das notas fiscais glosadas (fls. 319/321) com os relatórios de estorno da contribuinte, no que resultou a exclusão das glosas dos estornos comprovados das aquisições de pessoas físicas (item 15) e das glosas indevidas que se tratavam de aquisições de pessoas jurídicas (item 16).

Na sua manifestação em face da diligência, alega a recorrente que a fiscalização não teria levado em consideração os estornos realizados referentes às aquisições de Wigberto Hable, de CPF nº 00.068.290.4469-34, o que não corresponde à realidade, vez que a fiscalização no item 15. da Informação Fiscal, relacionou em tabela (fls. 668), conforme extrato abaixo, como estornos comprovados, todas as notas fiscais referentes às aquisições desta pessoa física que foram objeto de glosa pela fiscalização (planilha das fls. 319/321):

13/04/07	682.904.469-34	1945,00
13/04/07	682.904.469-34	1940,00
13/04/07	682.904.469-34	1120,00
13/04/07	682.904.469-34	1080,00
16/04/07	682.904.469-34	2448,00
18/04/07	682.904.469-34	1839,00
18/04/07	682.904.469-34	1680,00

Quanto ao pedido da recorrente para a apresentação de novas provas no caso de deficiência na comprovação, há de ser **indeferido**, vez que já preclusa a apresentação de provas nesta fase, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, mormente quando já foi concedida oportunidade à recorrente na diligência de comprovar suas alegações. Neste momento processual o julgamento há de ser feito com as provas documentais já juntadas aos autos, salvo quando da contraposição entre elas surgirem dúvidas que necessitem ser esclarecidas pelo julgador, o que não é o caso.

Assim, diante da ausência de apresentação, a cargo da recorrente, de elemento modificativo ou extintivo da Informação Fiscal, no que concerne às aquisições das pessoas físicas, deve ser mantida a apuração efetuada na diligência, no sentido de reverter somente as glosas especificadas nas tabelas dos itens 15 e 16, no valor de **R$34.931,18.**

II.b. Utilização de créditos decorrentes de Transferência entre estabelecimentos da mesma PJ

Foram glosados pela fiscalização os créditos da Cofins decorrentes de transferência entre estabelecimentos, sob os CFOP's x.152 (transferência para comercialização), eis que "tais operações não podem ser consideradas para fins de apuração de créditos de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, sob pena de se criarem créditos pela simples movimentação seqüencial de bens - física e/ou documentalmente apenas - entre os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo permitido o crédito somente na aquisição do bem, que se dá no momento de sua entrega (tradição) pelo fornecedor ao comprador em algum de seus estabelecimentos".

A contribuinte, por sua vez, alegou que não aproveitou esses créditos, pois, conforme se constataria nas memórias de cálculos que anexou, realizou o respectivo lançamento do débito no estabelecimento de origem dos valores de transferência, sendo que tal procedimento seria necessário pelo controle interno da empresa e para apuração do ICMS, entretanto, como a apuração seria centralizada no estabelecimento matriz, o resultado seria, a seu ver, nulo.

Em análise dos argumentos e documentos da manifestante, entendeu a *instância a quo* que, não obstante o procedimento de controle interno da empresa, a contribuinte deveria ter informado no Dacon todos os créditos e débitos, e não somente o saldo, como fez, além do que, pelos documentos juntados, não restou comprovado que ela não aproveitou os créditos decorrentes das transferências.

> *(...)*
>
> *Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte tem razão ao afirmar que, nas planilhas por ela elaboradas, as folhas 286, 313 e 338, o efeito de incluir entre os créditos "bens recebidos em transferência" e na apuração dos débitos as "saídas em transferência" é nulo, quando se apura o "saldo final". Ocorre que no Dacon a contribuinte deve informar o montante dos créditos e dos débitos das contribuições não-cumulativas, e não somente o "saldo final".* ***Ao incluir os "bens recebidos em transferência" no montante dos créditos informados no Dacon, tal valor não reflete a realidade das operações da contribuinte, para fins de apuração dos créditos da não-cumulatividade, uma vez que somente é autorizado crédito na aquisição do bem quando da entrega pelo fornecedor ao comprador em um de seus estabelecimentos.***
>
> *Neste caso, portanto, ainda que para controle interno da empresa, e para apuração do ICMS,* ***a contribuinte deva incluir os "bens recebidos em transferência", deveria, para fins de apuração dos créditos da não-cumulatividade, ao informar os dados no Dacon, excluir, do montante de créditos apurados, o valor dos "bens recebidos em transferência".***
>
> *De mais a mais, se tivesse razão em sua argumentação,* ***a contribuinte não demonstra nem comprova nos autos que os***

> ***valores glosados pela autoridade fiscal estão incluídos nos montantes informados nas planilhas de folhas*** *286, 313 e 338.*
>
> *Ressalta-se, ainda, que os valores informados pela contribuinte nas citadas planilhas (folhas 286, 313 e 338) não correspondem exatamente aos respectivos valores informados no Dacon. Vejamos um exemplo: no Dacon relativo ao mês de maio de 2007 a contribuinte informou como base de cálculo dos créditos o montante de R$4.460,295,27 (R$ 3,601.674,04 + R$ 858.621,23), à folha 17; na planilha este valor importou em R$4.493.194,11.*
>
> *(...)*[destaques não são do original]

No recurso voluntário, a contribuinte não se pronuncia sobre as divergências e restrições apuradas pelo julgador de primeira instância em relação à documentação e aos argumentos apresentados, tampouco apresenta documentação adicional para comprovação do alegado.

Não obstante isso, nova oportunidade foi oferecida à contribuinte na diligência com a seguinte intimação, inclusive com prazo de atendimento prorrogado:

> *TERMO DE INTIMAÇÃO Saort Nº 121/2015*
>
> *(...)*
>
> *ELEMENTOS SOLICITADOS:*
>
> ***1-Demonstração, de forma expressa e assinada por representante legal, de que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração das contribuições;***
>
> *2-Outros elementos que julgar necessário para o atendimento pleno da resolução, inclusive sobre o estorno dos créditos relativos à aquisição de pessoas físicas.*
>
> *(...) [destaques não são do original]*

No entanto, a recorrente não atendeu exatamente ao solicitado, tendo apenas apresentado cópias dos Livros de Registros de Entradas e de Saídas dos estabelecimentos e Dacons do período.

Assim, entendeu a fiscalização na diligência, que não restou comprovada a alegação da recorrente de que o procedimento adotado em relação aos créditos de transferência produziria efeito nulo na apuração das contribuições, no que foi bastante pertinente a referência ao outro processo semelhante da interessada, de nº 10920.002938/2008-00, que tratou do mesmo procedimento adotado por ela para os créditos de transferência, acerca de que seria da recorrente o ônus da prova da suas alegações.

Assim, não há que se falar em lesão ao princípio da verdade material ou a qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, a quem foi oferecida oportunidade adicional na diligência de comprovar suas alegações em contraposição à decisão recorrida e à glosa efetuada pela fiscalização, mas não o fez, não se olvidando de que seria dela o ônus probatório das suas alegações.

Assim, diante da ausência de comprovação de qualquer elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida, a cargo da recorrente, nos termos do art. 16 do

Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantida a decisão recorrida em relação aos créditos de transferência.

II.c. Manutenção de créditos de entrada - Alíquota Zero

Não pode prosperar a pretensão da recorrente de se creditar em relação às aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero, vez que expressamente vedadas pelo inciso II do §2º dos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003[1].

O art. 17 da Lei n° 11.033/2004, abaixo transcrito, também não socorre a recorrente. O que tal dispositivo tutela é que, não obstante as vendas (e não as aquisições) não estejam sujeitas ao pagamento das contribuições, esse fato, por si só, não impede que o vendedor mantenha os créditos das aquisições sujeitas ao pagamento das contribuições, entre as quais não se incluem as aquisições da recorrente sujeitas à alíquota zero. Obviamente que tal dispositivo não legitima a recorrente a obter créditos das contribuições vedados por outra norma legal, mas tão somente autoriza a manutenção daqueles já existentes.

> ***Art. 17.*** *As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para reverter as glosas a título de aquisições de pessoas físicas para as quais foram comprovados os estornos ou que foram consideradas indevidas, no montante de R$ 34.931,18, em conformidade com a apuração posteriormente efetuada pela própria fiscalização em diligência.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

[1] § 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
(...)
II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)